



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.153 - MG (2013/0174116-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES  
**ADVOGADOS** : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
MICHEL WENCLAND REISS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE DESABAMENTO CULPOSO QUALIFICADOS PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL (TRÊS VEZES) E PELO RESULTADO MORTE. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPOSTA OMISSÃO DO JUÍZO PROCESSANTE ACERCA DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Na hipótese, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Recorrente, entendeu não se tratar de caso de absolvição sumária, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada.

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o alegado constrangimento ilegal decorrente da omissão do Juízo processante acerca dos requerimentos de produção de prova apresentados pela Defesa na resposta à acusação, razão pela qual, no ponto, não pode ser analisado o *writ*, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.153 - MG (2013/0174116-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES  
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
MICHEL WENCLAND REISS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA." (Fl. 69)

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 256, c.c. o art. 258, terceira parte (por três vezes) e no art. 256, c.c. o art. 258, *in fine*, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Sustenta-se, neste recurso, que a decisão que não absolveu sumariamente o Recorrente após a apresentação da resposta à acusação é nula, pois o Magistrado de primeira instância não teria fundamentado o não acolhimento das razões apresentadas pela Defesa.

Alega-se, ainda, a existência de constrangimento ilegal decorrente da omissão do Juízo processante acerca dos requerimentos de produção de prova apresentados pela Defesa na resposta à acusação.

Requer-se seja reconhecida a nulidade da ação penal desde a decisão que não absolveu sumariamente o Recorrente ou, subsidiariamente, seja determinado ao Magistrado de primeiro grau o exame dos requerimentos de produção de prova apresentados na resposta à acusação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/104, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.153 - MG (2013/0174116-5)

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE DESABAMENTO CULPOSO QUALIFICADOS PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL (TRÊS VEZES) E PELO RESULTADO MORTE. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPOSTA OMISSÃO DO JUÍZO PROCESSANTE ACERCA DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Na hipótese, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Recorrente, entendeu não se tratar de caso de absolvição sumária, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada.

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o alegado constrangimento ilegal decorrente da omissão do Juízo processante acerca dos requerimentos de produção de prova apresentados pela Defesa na resposta à acusação, razão pela qual, no ponto, não pode ser analisado o *writ*, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

#### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 256, c.c. o art. 258, terceira parte (por três vezes) e no art. 256, c.c. o art. 258, *in fine*, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida e a Defesa apresentou resposta à acusação. Em seguida, o Magistrado de primeira instância proferiu decisão, nos seguintes termos:

*"Não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.*

*Designo o dia 08/04/2013, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal."* (Fl. 34)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou a tese de nulidade de tal decisão, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

*Ao contrário do alegado, percebe-se que o MM. Juiz a quo verificou não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada.*

*É cediço que a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.*

*Ademais, verifica-se que a denúncia de fls. 11/18, preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, sendo que por tal razão, o i. Magistrado de primeiro grau a recebeu, em 02/02/2012, conforme consulta ao sítio do TJMG.*

*Impende registrar, por fim, que o requerido neste Habeas Corpus envolve questões de fato, que devem ser analisadas no juízo do processamento da ação, pois pressupõe dilação probatória e análise detida e aprofundada do acervo amealhado, inconciliáveis com a via estreita do Habeas corpus." (Fl. 71)*

Não comporta reparos o acórdão impugnado, tendo em vista que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Recorrente, entendeu não se tratar de caso de absolvição sumária, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

Não se pode apontar ausência de fundamentação da decisão que expressamente não identificou nenhuma das hipóteses relacionadas no art. 397 do Código de Processo Penal.

A propósito, já se manifestou esta Corte no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAUSTIVA. MATÉRIAS RELATIVAS AO PRÓPRIO MÉRITO. 2. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A decisão singular deixa claro inexistir motivo para a absolvição sumária, donde conclui-se ter tomado conhecimento das teses da defesa,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**cumprindo, assim, a exigência mínima de fundamentação, dando prosseguimento ao feito, o que, de certo, não caracteriza ofensa aos dispositivos da legislação processual penal.**

2. Dessarte, não se logrou êxito em explicitar efetivo prejuízo acarretado pela suposta nulidade, o que impede o reconhecimento de eventual mácula, haja vista não ser possível a forma superar a própria essência, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no RHC 38206/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014, sem grifos no original.)

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.

**4. Tendo a magistrada singular afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.**

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 223.266/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/03/2013, sem grifos no original.)

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. **RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***

*I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.*

*II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.*

*III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.*

*IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.*

*Ordem denegada." (HC 138.089/SC, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/03/2010; sem grifos no original.)*

De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o alegado constrangimento ilegal decorrente da omissão do Juízo processante acerca dos requerimentos de produção de prova apresentados pela Defesa na resposta à acusação, razão pela qual, no ponto, não pode ser analisado o writ, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do feito e, nessa extensão, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0174116-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 38.153 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130136468001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO DE ANDRADE MENDES  
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
MICHEL WENCLAND REISS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : MILTON LUCCA DE PAULA JUNIOR  
CORRÉU : EMIDIO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Desabamento ou desmoronamento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.